

**Embargos do devedor - Execução fiscal -  
Inventário - Espólio - Cota-parte - Bem de família  
- Não-caracterização - Penhora no rosto dos  
autos - Admissibilidade - Não-acolhimento  
dos embargos**

Ementa: Penhora. Rosto do inventário. Universalidade de bens. Impenhorabilidade do bem de família.

- Quando a penhora é efetivada no rosto dos autos do inventário, recaindo, portanto, sobre a universalidade dos bens deixados pelo devedor falecido, e não sobre um bem certo e determinado, não há como reconhecer, antes da partilha, a impenhorabilidade do bem de família.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.04.137811-4/002 -  
Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Espólio de  
Fernando Pereira de Moura, representado pelo inventariante  
Luiz Fernando Gonçalves de Moura - Apelada:  
Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Relator:  
DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2008. - José Domingues Ferreira Esteves - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Espólio de Fernando Pereira de Moura, representado pelo

inventariante Luiz Fernando Gonçalves de Moura, em face da r. sentença de f. 73/75, que julgou improcedentes os embargos por ele opostos contra a penhora realizada no rosto dos autos do inventário para garantir execução fiscal que lhe recaiu, na condição de coobrigado do devedor principal Batersete Ltda.

Para tanto, sustenta o apelante, em suas razões recursais de f. 76/79, a impenhorabilidade do quinhão referente a 1/7 de um imóvel, à alegação de que constituía bem de família do autor da herança, pelo que pugnou pelo provimento de seu recurso.

Conheço do vigente recurso, visto que próprio e tempestivo.

Cuida-se de embargos de devedor opostos pelo espólio de Fernando Pereira de Moura, alegando, primordialmente, a ilegalidade da penhora, por ter recaído sobre imóvel amparado pela Lei nº 8.009/90.

O d. Magistrado inaugural, após verificar que, nos termos do art. 1.997 do CC, a herança responde pelas dívidas do falecido, julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não se pode estender aos herdeiros o direito de impenhorabilidade do bem de família pertencente ao devedor falecido, se aqueles não residirem no imóvel penhorado.

Nos termos do art. 1.997 do Código Civil, "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido".

Nesse contexto, dúvidas inexistem de que a herança deixada pelo devedor falecido deve responder pelas obrigações fiscais a ele imputadas, na condição de coobrigado da empresa Batersete Ltda.

Feita esta consideração inicial, para o correto deslinde do feito, imperioso evidenciar que a penhora efetivada na execução fiscal não recaiu sobre bem certo, ou seja, sobre o imóvel residencial, que, segundo o apelante, diz ser impenhorável por consistir em bem de família.

Conforme se comprova nos autos da execução, a penhora foi efetivada no rosto do inventário no montante de R\$ 4.310,72 (quatro mil trezentos e dez reais e setenta e dois centavos), ex vi de f. 43.

No mencionado inventário foram arrolados os seguintes bens: 1/7 de uma casa residencial; uma moto Honda 125cc; saldo na conta vinculada do FGTS e saldo conta PIS/PASEP, totalizando o valor de 4.756,30 (quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos) - f. 04/05.

Nesse rumo, não obstante a penhora ter recaído sobre a quase totalidade do montante inventariado, a insurgência cinge-se, tão-somente, sobre o quinhão do devedor falecido sobre o imóvel, que, segundo prova dos autos, de fato, constituía, para o autor da herança, bem de família, amparado pela impenhorabilidade reconhecida pela Lei 8.009/90.

Todavia, a despeito das considerações feitas nos autos, não há como reconhecer, neste momento, a alegada impenhorabilidade, porquanto, conforme acima evidenciado, a penhora foi efetivada no rosto dos autos

do inventário, recaindo, assim, sobre o direito à herança, consistente numa universalidade de bens deixados pelo *de cujus*, que estão sendo inventariados, e não sobre bem certo e determinado.

Sobre a impossibilidade de a penhora em inventário recair, antes da partilha, em bem certo e determinado, cumpre trazer à colação jurisprudência deste eg. Tribunal:

Ementa: Embargos de terceiro. Penhora. Constrição de bem certo e determinado, antes da partilha. Impossibilidade. - A penhora realizada antes da partilha, no rosto dos autos do inventário, não pode recair sobre bem certo e determinado, mas, sim, sobre os direitos que o executado tem na herança. Nula, portanto, a penhora assim feita, nos termos do art. 145, II, do Código Civil, por ser impossível seu objeto (Ap. nº 2.0000.00.361223-1/000; Rel. Des. Maurício Barros; DJ de 08.06.2002).

Assim, não recaindo sobre bem certo e determinado, não há como, neste momento, excluir dos direitos penhorados aquele referente ao quinhão (1/7) do bem imóvel, muito menos reconhecê-lo como sendo bem de família, já que, neste caso particular, não se pretende a impenhorabilidade da 'residência', mas apenas e tão-somente do direito a um quinhão (1/7) que era de propriedade do devedor falecido, em que o inventariante, ora apelante, único herdeiro, não reside, assim como nunca residiu, no aludido imóvel, não constituindo, para este, bem de família.

Por estas breves considerações, não vejo como desconstituir a penhora realizada nos autos.

Em razão do exposto, não havendo qualquer fundamento a ensejar a desconstituição da sentença, nego provimento ao recurso.

Custas, pelo apelante, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ERNANÉ FIDÉLIS e EDILSON FERNANDES.

*Súmula:* NEGARAM PROVIMENTO.

...